

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ESCOLA PRÁTICA

— DE —

AGRICULTURA

Fundada no Governo do

MAJOR JOÃO PUNARO BLEY



TIP. GENTIL
VITÓRIA
1941

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ESCOLA PRÁTICA

— DE —

AGRICULTURA

Fundada no Governo do

MAJOR JOÃO PUNARO BLEY



TIP. GENTIL
VITÓRIA
1941

*A Escola Prática de
Agricultura do Estado
do Espírito Santo tem
por finalidade preci-
pua a formação de
homens com confe-
cimentos essencial-
mente práticos e ra-
cionais de agricultu-
ra, pecuária e suas
indústrias derivadas.*

- I — OFICIO N.º 889, de 23—7—1940
(Exposição de motivos sobre a criação da Escola)
- II — DECRETO-LEI N.º 12.146, de 6—9—1940
(Declara terrenos situados em Guaranhuns, no município da Serra de necessidade e utilidade publica para fins de desapropriação)
- III — DECRETO-LEI N.º 12.147, de 6—9—1940
(Crêa Escola Prática de Agricultura do Estado e dá outras providencias)
- IV — DECRETO-LEI N.º 12.359, de 19—12—1940
(Aprova Estatutos e Regulamento da Escola, anexos)
- V — OFICIO N.º 1.576, de 19—12—1940
(Exposição de motivos sobre a revogação do Decreto-Lei n.º 12.146, de 6—9—1940 e sobre a conveniencia da aquisição da Fazenda Pagani e Usina Hidro-Elétrica em São João de Petropolis, município de Santa Terêsa, para fim da instalação da Escola Prática de Agricultura do Estado.)
- VI — DECRETO-LEI N.º 12.406, de 13—1—1941
(Revoga o Decreto-Lei n. 12.146, de 6—9—1940 e autoriza a aquisição da Fazenda Pagani, e dá outras providencias.)

OFICIO N. 889

de 23-7-1940

Vitória, 23 de julho de 1940.

Exmo. Sr. Interventor Federal no Estado:

Ao assumirmos, nos fins do ano passado, as funções do cargo com que fomos distinguidos com a honrosa confiança de V. Exa., trouxemos para aqui um vivo e ardente desejo de colaborar com o benemerito Governo de V. Exa, na grandiosa obra de levantamento da produção agro-pecuaria do Estado.

Sabiamos, de antemão, quão árdua seria a tarefa e tínhamos, então, precisa noção das responsabilidades que assumiamos mas, convictos de que não nos faltaria, como não nos tem faltado até hoje, o apoio moral e material de V. Exa., não tivemos a menor hesitação em aceitar os encargos decorrentes das funções de que fomos investidos.

Malgrado as dificuldades de ordem econômicas, mais acentuadas desde os ultimos meses do ano proximo passado, como consequencia lógica e inevitavel da hecatombe européa e, ainda, como ultimos reflexos da malfadada politica da monocultura que até bem pouco tempo vinha sendo praticada no Estado, iniciámos, desde logo, nossos trabalhos, que são do conhecimento de V. Exa. que tem, com vivo interesse, acompanhado de perto nossa ação neste importante Departamento da administração pública do Estado. Temos procurado, dentro das possibilidades economicas do Estado, e, por compreendermos que chegou a época de acabar para sempre com os empiricos e rotineiros processos agricolas, adquirir grande numero de maquinas graicolas, como sejam arados, grades de disco, etc.

Não temos descuidado tambem da questão de sementes e estamos providenciando a aquisição de grande e variada quantidade para venda e distribuição gratuita.

Temos empregado todo o nosso esforço para que o problema da mandioca, hoje já transformado numa realidade no Estado, não sofra solução de continuidade, e, já na nossa administração novas usinas de raspa foram montadas e duas moagens, uma em Itaquari e outra em Barra do Itapemirim, que estão funcionando.

A nova e florescente lavoura de cacáu no baixo vale do Rio Dôce tem merecido franco e decidido apoio de nossa parte. A Estação Experimental de Goitacazes continúa prestando aos

plantadores de cacáu daquela zona os seus benéficos serviços de orientação agrícola e, aos mesmos lavradores, este Departamento tem, sempre que possível, auxiliado com a doação de chapas e tubos de ferro para a montagem de estufas.

Sem descurarmos de outras culturas menores, não temos deixado de prestar todo auxilio possível ás lavouras de maior importancia, como a do algodão, que nos tem merecido especial atenção.

Após criterioso estudo ecológico, tivemos a honra de apresentar a V. Exa. um projéto que foi transformado em lei e que tem por principal finalidade a distribuição de mudas de videiras aos agricultores das zonas apropriadas ao desenvolvimento dessa cultura. Inúmeros têm sido os pedidos já registrados de agricultores que desejam se dedicar a essa rendosa cultura.

No municipio de Castelo a cultura do trigo tem tomado vulto e este ano a produção atinge a cifra animadora de 500 toneladas, estando já funcionando e produzindo farinha de ótica qualidade o moinho instalado em Venda Nova.

E' outro fáto consumado a sericicultura no Estado. A Estação de Vargem Alta tem tido sua produção grandemente aumentada e, dos seis tipos de *bombix-moris*, ali aclimatados, temos obtido os melhores resultados. São hoje bastante conhecidos os tecidos fabricados naquela Estação. Para melhoria da tecelagem fizemos vir de São Paulo um técnico especializado que permaneceu na Estação o tempo necessário para prestar uma orientação segura aos seus dirigentes.

A estação de Monta de Cachoeiro do Itapemirim e o Pôsto Zootécnico de São Matêus continuam prestando excelentes serviços aos criadores da zona.

A estação experimental de São João de Petropolis, a Estação de Fruticultura de Santa Maria, a Fazenda Sant'Ana, tambem continuam prestando seus serviços ás populações agricolas das regiões a que servem. Varias Uzinas de beneficiar algodão estão em pleno funcionamento e, em Alegre, sob os auspicios deste Departamento, foi estabelecido, pela Companhia Espirito Santo e Minas de Armazens Gerais, um armazem com as características de "Armazens Gerais" e com finalidade de financiar aos plantadores de algodão durante a presente safra.

Em Cachoeiro do Itapemirim está funcionando, com grande êxito, a modelar usina de laticinios, ali montada pelo Estado, e entregue á Cooperativa de Laticinios local.

Em Alegre fundou-se tambem uma cooperativa com o fito de explorar uma usina de laticinios, já tendo até mesmo adquirido o maquinário necessário.

Para instalação desse maquinario tivemos a honra de apresentar a V. Exa., ha poucos dias, um projéto de Decreto-Lei autorizando o Governo a construir o prédio necessario.

E', como vê V. Exa., sobremodo animador o panorama agropecuario do Estado.

Mas, se esse panorama se nos apresenta sobremodo animador, não devemos deixar de reconhecer que o êxito completo do desenvolvimento agro-pecuario de uma região, seja ela qual fôr, está sempre adstrito a fatores diversos que, uma vez relegados para planos secundarios, pódem acarretar o desmoronamento completo de uma obra bem iniciada e aparentemente asentada sobre sólidos alicerces.

Entre esses fatores podemos citar, como principais, o da criação de uma mentalidade orientada para a agricultura, com conhecimentos racionais dos seus diversos e complexos problemas e o da viação, que facilite o rapido escoamento da produção. De um e de outro não nos temos descuidado um só instante.

Aqui, porém, desejamos tratar apenas do primeiro.

O Governo de V. Exa., não se póde negar, tem, de certo modo, procurado crear essa mentalidade agricola a que nos referimos, facilitando sempre viagens e permanencia de fazendeiros á Escola de Agronomia e Veterinaria de Viçosa, bem como visitas ás exposições de pecuária que se têm realizado no País. Filhos de agricultores espiritosantenses têm sido mantidos ás expensas do Governo na Escola a que acima nos referimos, para fazerem cursos de agronomia ou de técnicos agricolas. Mas, chegou o momento de dar um maior desenvolvimento a essa questão primordial. Urge a criação, no Estado, de uma escola onde os filhos dos nossos agricultores menos abastados, ou os proprios agricultores, possam, num curso rápido, colher os ensinamentos de que tanto necessitam para melhor desempenho da profissão que abraçam.

Não seria possivel e nem mesmo aconselhavel por razões que V. Exa. bem conhece, a criação, no Estado, no momento, de uma Escola Superior de Agricultura. O que mais necessitamos é de homens práticos para orientação da nossa agricultura. E é justamente visando essa necessidade que elaboramos o projeto de Decreto-Lei que temos a honra de submeter á respeitavel consideração de V. Excia.

Pela leitura do referido projeto verá V. Exa. que nosso intento é fundar uma Escola Prática de Agricultura no Estado. A referida escola, caso o projeto que organizamos venha a merecer a honrosa aprovação de V. Exa. será instalada no Municipio da Serra. em local adrede escolhido e que nos pareça de todo aconselhavel.

A principal finalidade da Escola será a da formação, em cursos rápidos, de homens com conhecimentos racionais e práticos de agricultura, pecuaria e industrias correlatas.

Caso o mesmo projeto venha a ser aprovado ficará a cargo deste Departamento organizar o projeto e orçamento para a construção e instalação da Escola, bem como do seu regulamento ou estatutos, que deverão ser aprovados por V. Exa.

Como medida preliminar será promovida a desapropriação dos terrenos e bemfeitorias pertencentes a terceiros e que, nos

termos do referido projecto são, desde logo, declarados de necessidade e utilidade pública para os fins acima previstos.

Para atender ás despesas decorrentes dessas desapropriações este Departamento solicitará, em tempo oportuno, e uma vez conhecido o *quantum*, o necessario crédito. Tal providencia será, tambem, tomada quanto ás demais despesas.

Confiando, assim, a solução desse magno problema á esclarecida visão patriótica de V. Exa., estamos certos de que o mesmo não deixará de merecer a devida e criteriosa atenção de V. Exa.

Servindo-nos do ensejo, é-nos grato apresentar a V. Exa., com os protestos de elevada estima e distinta consideração, nossas

Atenciosas saudações.

ENRICO I. A. RUSCHI

Diretor Geral

DECRETO-LEI N. 12.146

de 6-9-1940

DECRETO N.º 12.146

Declara terreno de necessidade e utilidade publica para fim de desapropriação.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição constitucional e, de acordo com o n. IV do artigo 6.º do Decreto-lei federal n. 1.202, de 7 de abril de 1939 e, com aprovação do Departamento Administrativo do Estado, na forma legal vigente,

DECRETA :

Art. 1.º — Fica declarado de utilidade e necessidade pública, para fim de desapropriação, na forma legal vigente, o terreno necessário á localização da escola prática de agricultura do Estado, situado no municipio da Serra, já medido e demarcado pelo Departamento Geral de Agricultura, Terras e Obras (da Secretaria da Fazenda, com a área de 6.387.176m²,00 e o perimetro de 11.885.50 metros corridos, pertencentes ás seguintes pessoas: Viuva João Miguel, Belmiro Castello, Ariosto Meyrelles, Leocadia Fraga, Ordecilio Antunes Barcellos, Manoel Camillo das Neves, Lafayette Meyrelles, Daniel Montarroios, Manoel Aguiar, Micheias Montarroios, José Jorge Ramos, Pedro Ozéas, Manoel Francisco Pimentel, Victorio Mazzoco, José Francisco de Azevedo, Antonio Francisco Lisbôa, Manoel Ramos, Hs. de Alpheu Rocha, Heraclides Norbim, Ovidio Pombal e Acidalia Fraga.

Paragrafo unico — O Governo do Estado por intermedio do Departamento Geral de Agricultura, Terras e Obras da Secretaria da Fazenda, promoverá, dentro do prazo de 60 dias, contados da data da publicação do presente decreto-lei, a desapropriação dos terrenos e das bemfeitorias neles encravadas de que trata este artigo.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Vitória, 6 de Setembro de 1940.

JOÃO PUNARO BLEY

Gentil Dessaune de Almeida

DECRETO-LEI N. 12.147

de 6-9-1940

DECRETO-LEI N.º 12.147

Crêa escola prática de agricultura no Estado, e dá outras providencias.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição constitucional e, de acôrdo com o n. IV do art. 6.º do Decreto-Lei federal numero 1.202, de 8 de abril de 1939 e, com aprovação do Departamento Administrativo do Estado, na forma legal vigente,

DECRETA :

Art. 1.º — Com a finalidade precípua da formação de homens com conhecimentos essencialmente práticos e racionais de agricultura, pecuaria e suas industrias derivadas, fica creada no Estado sob a denominação de “ESCOLA PRATICA DE AGRICULTURA”, subordinada dirétamente ao Departamento Geral de Agricultura, Terras e Obras da Secretaria da Fazenda, uma escola prática de agricultura.

Paragrafo unico — Além da sua finalidade principal a escola será tambem aproveitada como fazenda experimental e de reprodução de sementes e mudas de plantas de climas quentes.

Art. 2.º — A escola terá seu regulamento próprio a ser oportunamente elaborado pelo Departamento Geral de Agricultura, Terras e Obras da Secretaria da Fazenda e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo do Estado.

Art. 3.º — Dentro do prazo de 90 dias, contados da data do presente decreto-lei, o Departamento Geral de Agricultura, Terras e Obras da Secretaria da Fazenda, deverá submeter á aprovação do Chefe do Poder Executivo o projéto e o orçamento da construção e instalação da escola bem como o seu regulamento e estatutos.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 6 de setembro de 1940.

JOÃO PUNARO BLEY

Gentil Dessaune de Almeida

DECRETO-LEI N. 12.359

de 9-12-1940

(Estatutos e Regulamento)

DECRETO N.º 12.359

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição legal, resolve, nos termos do art. 2.º do Decreto-lei n. 12.147, de 6 de setembro do corrente ano, que criou a Escola Prática de Agricultura do Estado, aprovar os Estatutos e regulamentos para a referida Escola, assinados pelo sr. Diretor do Departamento Geral de Agricultura, Terras e Obras da Secretaria da Fazenda, que acompanham o presente Decreto.

Vitória, 9 de dezembro de 1940.

CELSON CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Gentil Dessaune de Almeida

ESTATUTOS

ESTATUTOS DA ESCOLA PRÁTICA DE AGRICULTURA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1) — DA FINALIDADE — A Escola Prática de Agricultura do Estado do Espírito Santo, tem por finalidade principal, ministrar ensinamentos mais práticos do que teóricos, dos processos racionais de agricultura, pecuária e indústrias rurais. Terá também por função a introdução, aclimação e o estudo econômico de plantas e animais; a produção e distribuição de sementes e reprodutores e outros trabalhos que visem o melhoramento econômico e social das propriedades rurais.

2) — DO REGIMEN ESCOLAR — O regimen será de internato, havendo para isto dormitórios amplos, refeitórios e todas as instalações necessárias para o conforto e bem estar dos alunos. Os alunos executarão todos os trabalhos práticos da fazenda, de modo a serem áptos para bem administrar as suas propriedades. Haverá também cursos complementares primários, diurnos e noturnos para melhorar as condições intelectuais dos mais atrasados. E' obrigatoria a frequencia a todas as aulas e trabalhos práticos.

3) — DA DISCIPLINA — E' exigida rigorosa disciplina, sendo adotado o sistema de responsabilidade pessoal dos alunos e servidores. O Estabelecimento afastará aqueles que não souberem cumprir fielmente os seus deveres.

4) — DA MORAL E EDUCAÇÃO — A Escola visa, não só a instrução profissional dos seus alunos, mas também o seu melhoramento ou aperfeiçoamento moral, cívico e social, sendo portanto, considerado falta grave, o escandalo, isto é, qualquer áto, traje, palestra, porte de livros, escritos ou figuras inconvenientes que ofendam a moral, o sentimento religioso, o culto á Patria ou disseminem máus costumes.

E' desejado o modo cavalheiresco de tratar colegas e subalternos ou superiores. Haverá nas fichas individuais, o registro de tais átos desfavoráveis ao aluno.

5) — DOS CURSOS — O curso regular da Escola terá duração de um ano e dará direito ao certificado de "Administrador de Fazenda". Curso também de um ano, para alunos que não tiverem o certificado de grupos escolares. Além destes, os fazendeiros ou seus enviados, poderão fazer estagios com a duração suficiente para a praticagem de determinado trabalho.

6) — DA ADMISSÃO — Os candidatos aos diversos cursos

da Escola deverão ter, no mínimo, 17 anos de idade. Os candidatos de mais de 21 anos, deverão apresentar além dos outros, o documento de quitação com o Serviço Militar.

Todos os candidatos deverão apresentar:

- a) — Requerimento ao Diretor da Escola, discriminando o estudo a realizar;
- b) — Atestado de saúde e que prove não ter o candidato, defeitos físicos que o impossibilitem de exercer a profissão;
- c) — Certidão de idade;
- d) — Certificado do grupo escolar ou estabelecimento congenero. Este, quando o candidato destina-se ao curso regular de um ano. Em substituição ao certificado do grupo escolar, o candidato poderá prestar mesmo na Escola, exame de Aritmética, Português, Geografia e História Natural, de acordo com os programas de ensino primário. Os analfabetos frequentarão as aulas noturnas.

7) — DO SERVIÇO DE SAÚDE — A Escola manterá um consultório médico para o controle de saúde dos alunos e servidores e enfermaria para tratamento de pequenas enfermidades.

8) — DO SERVIÇO MILITAR E DA EDUCAÇÃO FÍSICA — Haverá na Escola oportunidade para obtenção da Caderneta de Reservista do Exército, para os alunos de menos de 21 anos. Todos os alunos são obrigados a frequentar o curso de educação física.

9) — DO ANO LETIVO — O ano letivo começará em 1.º de agosto e terminará em 30 de junho.

10) — DAS FÉRIAS ESCOLARES — Serão de férias os períodos de 1.º a 31 de julho, e de 20 de dezembro a 10 de janeiro.

11) — As matrículas estarão abertas durante o mês de julho. Os candidatos que tenham de prestar exames na escola, deverão apresentar-se no dia 26 de julho. Os candidatos a estagios deverão solicitar inscrição com a devida antecedência.

12) — O aluno ou estagiário deverá trazer roupa de cama, para o trabalho e para que possa andar decentemente trajado, além dos objetos de higiene pessoal.

13) — DAS DESPESAS — O ensino e a estadia são inteiramente gratuitos. Os alunos pagarão só a lavagem de roupa e o material escolar, como: papel, tinta e lapis, para os cursos que tenham de frequentar.

Vitória, 9 de dezembro de 1940.

Enrico I. A. Ruschi, Diretor Geral.

REGULAMENTO

REGULAMENTO DA ESCOLA PRATICA DE AGRICULTURA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1.º — A Escola Pratica de Agricultura creada pelo Decreto n. 12.147, de 6 de setembro do corrente ano, destina-se a ministrar por todos os meios, os processos mais racionais da agricultura, da pecuaria e das industrias rurais.

§ unico — E' ainda função da Escola, introduzir, aclimatar e seleccionar plantas e animais e produzir sementes, mudas e reprodutores para fornecimento aos agricultores e criadores do Estado.

DO ENSINO

Art. 2.º — O ensino será de gráu fundamental. A Escola visará instruir e educar os habitantes das zonas rurais, para melhorar o mais rapidamente possivel a economia e o rendimento das culturas e criações, como tambem as condições morais, sociais e intellectuais dos lavradores.

Art. 3.º — O ensino nela ministrado será mais pratico do que teórico, será facultado a pessoas de qualquer gráu de instrução e terá as seguintes modalidades: :

a) — Curso regular de um ano para filhos de fazendeiros ou enviados destes, que tenham diploma ou certificado de Curso Primario dos Grupos Escolares officiais ou escola equiparada.

b) — Curso de um ano para filhos de fazendeiros ou seus enviados que não tragam o atestado ou certificado de Curso Primario.

c) — Estagio para fazendeiros, seus filhos ou enviados, com qualquer gráu de instrução, tendo duração que será estabelecida pelo Diretor, de acôrdo com a prática a adquirir e o tempo disponivel do interessado.

d) — Semanas de Fazendeiros e Fazendeiras, em épocas posteriormente determinadas.

e) — Serviço de informação pessoal ou escrita.

f) — Serviço de extensão por meio de publicações e outros meios de divulgação.

Art. 4.º — Os cursos citados nas letras a e b do artigo anterior, constarão das seguintes matérias:

- 1) — AGRICULTURA:
 - Grandes Culturas
 - Silvicultura
 - Fruticultura
 - Horticultura
 - Floricultura
 - Melhoramento e proteção da fertilidade do sólo
 - Combate às pragas e doenças
 - Seleção e reprodução.

- 2) — ZOOTECNIA:
 - Grandes animais
 - Suínos
 - Caprinos
 - Aves
 - Abelhas
 - Bicho da sêda
 - Alimentação, formação de pastagens, combate e prevenção às molestias e outros cuidados.

- 3) — INDUSTRIAS RURAIS:
 - Laticínios
 - Açúcar e álcool
 - Féculas, Amidos e Farinhas
 - Carnes conservadas, gorduras e óleos.

- Tec.* 4) — OFICINAS:
 - Carpintaria
 - Ferraria e mecânica
 - Selaria
 - Elettricidade
 - Condução de veículos.

- 5) — ADMINISTRAÇÃO:
 - Beneficiamento e padronização dos produtos
 - Mercados e transportes
 - Crédito agrícola
 - Cooperativismo
 - Classificação do café, do algodão e outros
 - Escrituração: Ponto, Borrador, Contas Correntes e Contas culturais.

- 6) — INSTRUÇÃO:
 - Complemento do curso primário
 - Higiene e Profilaxia Rural
 - Educação física
 - Serviço Militar.

Art. 5.º — O ensino será essencialmente prático, seguido da

explicação teórica intuitiva necessária, para melhor aproveitamento.

Art. 6.^o — O Estagiario, poderá dedicar-se inteiramente ao trabalho que mais lhe interessar.

§ 1.^o — Os programas serão organizados pelos respectivos Chefes de Secção e aprovados em reunião com o Diretor e depois, pelo órgão competente superior.

§ 2.^o — Os programas depois de aprovados, deverão ser executados integralmente.

Art. 7.^o — Aos alunos que mais se distinguirem durante o curso regular, serão permitidos estudos mais adiantados, que não prejudiquem o curso, ou estágio posterior para aperfeiçoamento.

Paragrafo unico — Esses estudos ou estagios serão feitos, tanto quanto possível, em conjunto.

Art. 8.^o — A pratica de automobilismo, quando não em serviço, terá as despesas de combustível feitas pelo interessado.

Art. 9.^o — “O Ensino será generalizado o mais possível, aproveitando-se todas as oportunidades para a propagação de idéas ou praticas uteis á vida rural”.

DA MATRICULA E ADMISSÃO

Art. 10.^o — As matriculas serão feitas durante o mês de julho para os cursos regulares.

Paragrafo unico — Para a admissão ao curso regular da Escola, serão exigidos os seguintes documentos: :

1) — Requerimento ao Diretor da Escola;
2) — Atestado médico, provando que o candidato não sofre molestia contagiosa, repugnante ou defeito fisico que o impeça de exercer a profissão.

3) — Diploma do curso primário para o que desejar obter o certificado de “Administrador de Fazenda”.

4) — Documento de quitação com o Serviço Militar, quando o candidato tiver 21 anos completos.

Art. 11 — Na falta do certificado de curso primario, o candidato poderá prestar na Escola, exames de Português e Aritmética, de acordo com os programas dos grupos escolares.

Art. 12 — Os analfabétos, frequentarão as aulas noturnas.

DO REGIMEN ESCOLAR

Art. 13 — O ano letivo começará em 1.^o de agosto e terminará em 30 de junho.

§ 1.^o — Cada semestre, constituirá uma unidade escolar.

§ 2.^o — Os semestres terão as seguintes durações: 1.^o de agosto a 15 de dezembro e 10 de janeiro a 30 de junho.

§ 3.^o — Cada semestre terá no minimo 90 dias uteis.

§ 4.^o — Os periodos de 1 a 31 de julho e de 15 de dezembro a 10 de janeiro, serão de férias escolares.

§ 5.º — Em caso de calamidade publica ou outro motivo grave, poderão ser modificados esses dispositivos.

Art. 14.º — Nos dias marcados para iniciarem-se os cursos, todos os alunos deverão estar presentes, sob pena de perderem o direito ao lugar.

Paragrafo unico — Será exigida pontualidade á hora exáta em todos os comparecimentos, de acôrdo com os horarios.

Art. 15 — E' obrigatoria a frequencia ás aulas e reuniões sendo eliminados os alunos que faltarem a dez aulas em uma secção, salvo por motivo grave.

Paragrafo unico — Todos os alunos e estagiarios são obrigados aos trabalhos de campo ou qualquer outro, dentro dos horarios estabelecidos.

Art. 16 — Haverá duas vezes por semana, reuniões gerais, com preleções sobre moral, civismo, sociologia e higiene.

§ 1.º — Cada aluno terá três notas mensais entre arguições, trabalhos praticos e escrita. Essas notas servirão para a apuração da média mensal.

§ 2.º — No fim de cada semestre haverá uma prova escrita sobre todas as materias, sendo excluidos os que obtiverem nota inferior a 40 %.

§ 3.º — Os alunos que em três meses consecutivos obtiverem notas inferiores a 40 % estarão sujeitos a perderem o semestre.

DOS ATESTADOS E CERTIFICADOS

Art. 17 — Todos os alunos que terminarem o curso de um ano de que trata a alinea a do art. 2.º, receberão o certificado de "Administrador de Fazenda".

Paragrafo unico — Os demais, de acôrdo com o aproveitamento, receberão atestados, com discriminação dos trabalhos executados.

DA RESIDENCIA, SERVIÇO DE SAUDE, EDUCAÇÃO FÍSICA E SERVIÇO MILITAR

Art. 18 — O regime será de internato, podendo-se estabelecer o semi-internato ou o externato, si houver conveniencia.

Art. 19 — Os alunos terão residencia comum e deverão submeter-se aos horarios estabelecidos de entradas e saidas e ás outras exigencias do Regimento Interno.

Art. 20 — Os Chefes de Secção, terão residencia obrigatoria junto ás respectivas secções.

Art. 21 — Os Encarregados de Serviço, da Secção de Zootécnia, ou responsaveis pelos animais, deverão tambem residir nas proximidades dos respectivos serviços.

Art. 22 — A Escola manterá uma enfermaria para atender a pequenas enfermidades dos alunos, dos servidores e de suas familias.

Paragrafo unico — Será obrigatorio o exame medico de todos os servidores e alunos do estabelecimento, havendo para isto fichas sanitarias individuais.

Art. 23 — Além dos desportos, haverá a frequencia obrigatoria ás aulas de educação fisica.

Art. 24 — A Escola manterá o serviço de Instrução Militar para os alunos e servidores menores de 21 anos, que não tiverem a Caderneta de Reservista.

DAS DESPEZAS E REMUNERAÇÕES

Art. 25 — Visto que a Escola destina-se principalmente aos filhos de pequenos e médios proprietarios e trabalhadores rurais, o curso e a estadia, serão inteiramente gratuitos.

Paragrafo unico — Os alunos deverão tomar a si as despesas de lavagem de roupa e aquisição de material escolar: papel, tinta e lapis para seu uso.

Art. 26 — Os alunos dos cursos regulares ou os estagiarios, não terão direito a nenhuma remuneração pelos trabalhos que executarem na Escola.

DA ADMINISTRAÇÃO, PESSOAL DOCENTE E DIARISTA

Art. 27 — O pessoal da Escola será o seguinte:

- a) — Um Diretor;
- b) — Dois Chefes de Secção;
- c) — Um Secretario;
- d) — Um Contador;
- e) — Um Datilografo;
- f) — Quatro Tecnicos-agricolas;
- g) — Seis Encarregados de Serviço;
- h) — Um porteiro;
- i) — Um Almojarife;
- j) — Dois Serventes.

Princípios de economia

Paragrafo unico — O numero de operarios e diaristas, será fixado anualmente, de acôrdo com as necessidades.

Art. 28 — Além dos deveres inherentes ás leis e regulamentos estaduais, compete ao Diretor:

- 1) — Subordinar-se ao Diretor Geral de Agricultura, Terras e Obras;
- 2) — Administrar toda a Escola e suas dependencias;
- 3) — Orientar todas as modalidades do ensino;
- 4) — Estabelecer em conjunto com os Chefes de Secção, todos os trabalhos a serem executados;
- 5) — Organizar em conjunto com os Chefes de Secções, todos os programas e horarios e zelar pelo seu cumprimento integral;
- 6) — Distribuir os encargos e responsabilidades;
- 7) — Contratar o pessoal que fôr de sua alçada;

8) — Assinar ou mandar assinar toda a correspondencia da Escola;

9) — Autorizar as arrecadações e as despesas do Estabelecimento e assinar os cheques;

10) — Presidir todas as reuniões da Escola;

11) — Resolver os casos omissos neste regulamento ou consultar o Diretor Geral de Agricultura, Terras e Obras, nos casos importantes;

12) — Fazer cumprir o presente Regulamento.

Art. 29 — Ao Secretario compete:

1) — Dirigir os trabalhos da Secretaria, Contadoria, Arquivo e Bibliotéca;

2) — Lavrar as atas;

3) — Manter em dia o serviço de documentos, notas e médias dos alunos;

4) — Fazer anualmente o inventario de todo material do estabelecimento;

5) — Fiscalizar o serviço de ponto e de pagamento do pessoal;

6) — Assinar com o Diretor os cheques e recibos;

7) — Atender aos pedidos de informações durante o expediente.

Art. 30 — Ao Contador compete:

1) — Fazer a escrituração de todo o movimento economico da Escola;

2) — Organizar o fichario de “responsabilidade pessoal” de todo o material da Escola, inclusive do Almoxarifado;

3) — Organizar as prestações de contas mensais;

4) — Auxiliar a organização das contas culturais das Secções;

5) — Ministras o ensino de Contabilidade Agricola;

6) — Auxiliar todos os trabalhos da Secretaria.

Art. 31 — Ao Datilógrafo compete:

1) — Fazer a correspondencia da Diretoria e o arquivo da correspondencia;

2) — Auxiliar a Secretaria na confecção de ficharios, quadros e organização de arquivo e bibliotéca.

Art. 32 — Ao Porteiro compete:

1) — Assumir a responsabilidade de todo o predio principal e edificios anexos, assim como dirigir a sua conservação;

2) — Abrir e fechar o edificio e suas dependencias de acôrdo com os horarios;

3) — Receber e distribuir toda a correspondencia, protocolando a de caráter oficial;

4) — Receber as visitas, fazê-las assinar o livro próprio e encaminhá-las;

5) — Levar ao conhecimento da Diretoria, todas as anormalidades verificadas na sua zona de responsabilidade.

Art. 33 — Ao Apontador compete:

1.º — Fazer diariamente o ponto de todo o pessoal da Escola, percorrendo para isto. todas as suas dependencias.

2) — Auxiliar a organização das folhas de pagamento;

3) — Levar ao conhecimento do Diretor, todas as irregularidades encontradas.

Art. 34 — Ao Almojarife compete:

1) — Receber, conferir, conservar e distribuir contra pedidos assinados, o material da Escola;

2) — Manter rigorosamente em dia, o fichario de entrada e saída do material;

3) — Fornecer os materiais requisitados pelos Chefes de Secções e Encarregados;

4) — Organizar mensalmente o balancete do material existente;

5) — Lembrar á Diretoria. com a devida antecedencia, as faltas de material;

6) — Realizar as compras ordenadas pela Diretoria;

7) — Auxiliar os trabalhos de inventario e outros da Secretaria.

Art. 35 — Os Chefes de Secções serão Agronomos destacados dos demais serviços ou contratados especialmente para isto.

Art. 36 — Aos Chefes de Secções compete:

1) — Auxiliar a Diretoria em todos os trabalhos didaticos e administrativos que forem determinados;

2) — Dirigir pessoalmente todos os trabalhos de campo sob sua responsabilidade;

3) — Organizar e submeter á aprovação do Diretor os programas das materias que lhes competirem;

4) — ministrar ou orientar o ensino sob sua responsabilidade, mantendo-se tanto quanto possivel em contácto com os alunos;

5) — Manter em dia todos os dados scientificos e economicos dos trabalhos que estiverem realizando, para divulgação de conhecimentos uteis aos lavradores;

6) — Fornecer á Secretaria os dados necessarios á escrituração da Secção e os referentes ao aproveitamento dos alunos.

7) — Responsabilizar-se pelo bom estado e conservação de todo o material, culturas e animais que lhes forem entregues;

8) — Manter ordem, economia e disciplina na Secção;

9) — Assistir ao inventario anual de sua Secção;

10) — Propôr ao Diretor as modificações que julgar necessarias .

Art. 37 — Aos Tecnicos e Encarregados de Serviço:

1) — Executar pessoalmente e fiscalizar os trabalhos de acôrdo com os Chefes de Secções;

2) — Responsabilizar-se pelos materiais, culturas e animais que lhes forem entregues;

3) — Ministrar o ensino que lhes fôr confiado.

DO FINANCIAMENTO E CONTABILIDADE

Art. 38 — As despesas do estabelecimento serão custeadas por verbas orçamentarias do Departamento Geral de Agricultura, Terras e Obras.

§ 1.º — Os orçamentos de cada ano serão feitos pelo Diretor e aprovados pelo Departamento Geral de Agricultura, Terras e Obras, no ultimo trimestre do ano anterior.

§ 2.º — As rendas do estabelecimento serão applicadas em seu proveito de acôrdo com orçamentos preestabelecidos.

Art. 39 — Será creditado á Escola, todo o material como plantas, sementes e reprodutores que fornecer ás demais repartições do Estado.

Art. 40 — A Secretaria de Educação e Saude fornecerá os professores necessarios ao ensino primario e os medicos para os serviços de que trata este regulamento.

Art. 41 — Os vencimentos dos agronomos e tecnicos-agricola, serão pagos pela verba do Fomento Agricola.

Art. 42 — O Diretor e demais funcionarios e diaristas serão pagos pela verba propria da Escola.

Art. 43 — A escrituração da Escola será feita de acôrdo com as normas estabelecidas para as demais repartições estaduais, sendo simplificada naquilo que fôr possivel, sem prejudicar a documentação e discriminação geral das despesas e das receitas.

Paragrafo unico — Será organizado pela Contadoria e remetido mensalmente pela Diretoria o balancete geral documentado do movimento financeiro do estabelecimento.

Art. 44 — Os chefes de secções e funcionarios administrativos, ficarão sujeitos ás seguintes penalidades:

- 1) — Advertencia reservada;
- 2) — Admoestação;
- 3) — Suspensão até 30 dias;
- 4) — Exoneração.

§ 1.º — Essas penalidades poderão ser impostas pelo Diretor, excéto a da alinea 4.

§ 2.º — As exonerações de funcionarios contratados pelo Departamento Geral de Agricultura, Terras e Obras serão por este impostas.

Art. 45 — Serão sucetiveis de penalidades:

- 1) — Aqueles que infringirem as disposições do regulamento;
- 2) — Os que sem motivo justo provado, deixarem de comparecer ás suas funções;
- 3) — Os que faltarem com o respeito aos superiores e á dignidade da Escola;
- 4) — Os que concorrerem para a desharmonia no estabelecimento.

Art. 46.º — Os alunos serão sujeitos ás seguintes penalidades:

- 1) — Advertencia;
- 2) — Admoestação;
- 3) — Suspensão;
- 4) — Expulsão.

§ 1.º — A advertencia será feita por qualquer membro do ensino, no caso de faltas leves.

§ 2.º — A admoestação poderá ser feita pelo diretor ou por outro a seu pedido.

§ 3.º — A suspensão será imposta pelo diretor, que cientificará os páis ou responsáveis.

§ 4.º — A expulsão será imposta em reunião do diretor e dos Chefes de Secção, visando afastar do estabelecimento, os individuos incorrigíveis, e perniciosos ao andamento e ao bom nome do Estabelecimento, sendo cientificados os páis ou responsáveis.

Art. 47 — Os prejuizos causados ao estabelecimento por culpa ou descuido de funcionario ou aluno, serão indenizados pelo valor conhecido ou arbitrado.

Paragrafo unico — O processo de indenização não prescreverá.

DAS FALTAS. LICENÇAS E FÉRIAS DO PESSOAL

Art. 48 — As faltas, licenças e férias do pessoal, serão regidas pelos regulamentos estaduais sobre o assunto.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 — As datas nacionais serão comemoradas com a presença de todo o pessoal.

Art. 50 — A Escola poderá ser visitada em qualquer dia util, das 8 ás 16 horas.

§ 1.º — Em outros dias ou horas as visitas só poderão ser feitas com licença do Diretor.

§ 2.º — Todas as visitas deverão ser inscritas primeiramente na portaria da Escola.

§ 3.º — Todas as visitas deverão ser acompanhadas por pessoa competente.

Art. 51 — O numero de alunos a ser matriculado, será determinado pelo Departamento Geral de Agricultura, Terras e Obras ou o Diretor.

Art. 52 — Só poderão ser matriculados os filhos de lavradores espirito-santenses ou pessoas por estes recomendadas.

§ 1.º — Alunos de outros Estados, poderão ser matriculados com licença especial do Departamento Geral de Agricultura, Terras e Obras, quando houver vagas.

§ 2.º — Alunos ou estagiarios de outros Estados, pagarão a

estadia na escola e sujeitar-se-ão aos preceitos deste regulamento.

Art. 53 — E' vedado o uso de armas proibidas, jogo e o alcool.

Art. 54 — Todo o pessoal da escola será sujeito ao regimento interno.

Vitória, 9 de dezembro de 1940.

ENRICO I. A, RUSCHI, Diretor Geral

OFICIO N. 1.576

de 19 - 12 - 1940

Vitória, 19 de dezembro de 1940.

N.º 1.576.

Exmo. Sr. Interventor Federal neste Estado.

De acôrdo com instruções de V. Exa., este Departamento apresentou, no dia 4 deste mês, ao Banco do Brasil, por intermedio de sua Agencia em Colatina, proposta para compra dos bens da massa falida de IRMAOS PAGANI, a seguir discriminados:

FAZENDAS:

Fazenda Pagani, situada em São João de Petropolis, com a área de 2.285|453 metros quadrados, cortada pela estrada de rodagem Vitória a Colatina, contendo casa de residencia e comercio, com dois pavimentos. medindo 11 x 13 metros, com todas as instalações sanitarias e elétricas; casa anexa a esta, com 11 x 20 metros; casa com 14,80 x 8,60; armazem de 28,5 x 12,80; maquina de beneficiar e rebeneficiar café; garage; mais duas casas e um barracão e 11 casas pequenas; outros barrações, chacara, pastagens, etc. Nesta fazenda estão instalados os campos de demonstração do Estado.

USINA HIDRO ELÉTRICA DE S. JOÃO DE PETROPOLIS, constituída de residencia e casa de força, represa, canal turbina "Francis" de 50 HP, transformadores, quadro, relogios e todos os accessorios com terreno de 50 x 50 metros.

Pelos referidos bens propôs este Departamento a importancia de rs. 140:000\$000 e, segundo está este Gabinete informado, foi a melhor proposta apresentada.

Como é do conhecimento de V. Exa., não obstante os esforços deste Departamento, coajuvado pelo sr. Prefeito da Serra, não foi possivel ainda um acôrdo administrativo, para desapropriação, com a maior proprietaria dos terrenos de "GUARANHUNS", situados no Municipio da Serra, declarados de utilidade e necessidade publica, pelo Decreto-lei n. 12.146, de 6 de setembro do corrente ano, visto o Estado deles necessitar para a instalação de sua Escola Pratica de Agricultura, criada pelo Decreto-lei n. 12.147, tambem de 6 de setembro deste ano.

Como sabe V. Exa., tal fáto, por si só, não constitue absolutamente um empecilho á realização da grande obra idealiza-

da por V. Exa, e que tão grandes benefícios virá trazer á coletividade espirito-santense — fundação da Escola Prática de Agricultura no Estado — pois, para removê-lo não faltam recursos legais, mas, nem por isso, deixará de retardar a solução dêsse grandioso problema.

Analisando o assunto de acordo com a orientação de V. Exa., este Gabinete chegou á conclusão de que seria muito interessante, sob todos os aspectos economico e técnico, o Estado abandonar o seu primitivo projeto de instalar em "GUARANHUNS" a sua Escola Prática de Agricultura, utilizando para tal fim a Fazenda Pagani, onde já se póde contar com regular numero de edificações e instalações em boas condições de aproveitamento para o fim colimado.

Neste sentido organizei o projeto de Decreto-lei que tenho a honra de submeter á consideração de V. Exa, com o presente e que visa revogar o Decreto-Lei n. 12.146, de 6 de setembro do corrente ano e autoriza o Estado a adquirir a "Fazenda Pagani" e Usina Hidro-Elétrica de S. João de Petropolis, para o fim de serem utilizadas na instalação de sua Escola Prática de Agricultura.

Sirvo-me do ensejo para reiterar a V. Exa, os protestos de meu elevado apreço e distinta consideração.

Saudações atenciosas.

ENRICO I. A. RUSCHI, Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 12.406

de 13 - 1 - 1941

DECRETO N.º 12.406

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, na conformidade do artigo 6.º n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202 de 7 de abril de 1939,

DECRETA ;

Art. 1.º — Fica revogado o Decreto-lei n. 12.146, de 6 de setembro do corrente ano, que declarou de utilidade e necessidade publica, para fim de desapropriação, o terreno necessario á localização da Escola Pratica de Agricultura do Estado, situada no Municipio da Serra, com a área de 7.387.176 metros quadrados e o perimetro de 11.885.50 metros corridos, de diversos proprietarios.

Art. 2.º — Fica o Governo do Estado, por intermedio do Departamento Geral de Agricultura, Terras e Obras da Secretaria da Fazenda, autorizado a adquirir, da massa falida de IRMÃOS PAGANI, os seguintes bens: FAZENDA PAGANI, situada em São João de Petropolis, com a área de 2.281.453 metros quadrados, cortada pela estrada de rodagem Vitória a Colatina, contendo casa de residencia e comercio, com dois pavimentos medindo 11 x 13 metros, com todas as instalações sanitarias e elétricas; casa anexa a esta, com 11 x 20 metros; casa com 14 x 80 x 8,60; armazem de 28,5 x 12,80; maquina de beneficiar e rebeneficiar café; garage, mais duas casas e um barracão e 11 casas pequenas; outros barracões, chacaras, pastagens, etc. USINA HIDRO ELETRICA DE SÃO JOÃO DE PETROPOLIS, constituida de residencia e casa de força, represa, canal turbina "Francis" de 50 HP, transformadores, quadro, relógios e todos os accessorios com terreno de 50 x 50 metros.

Paragrafo unico — As despesas decorrentes dessa aquisição deverão correr por conta da verba de desapropriação do referido Departamento do orçamento já aprovado para o exercicio de 1941.

Art. 3.º — A fazenda referida será utilizada para a instalação da Escola Pratica de Agricultura do Estado, criada pelo decreto-lei n. 12.147, de 6 de setembro do corrente ano.

Art. 4.º — O Governo do Estado, por intermedio do Depar-

tamento Geral de Agricultura, Terras e Obras fica autorizado a tornar efetiva essa transação dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Vitória, 13 de janeiro de 1941.

JOÃO PUNARO BLEY

Gentil Dessaune de Almeida



**E' NA AGRICULTURA
QUE REPOUSA
O FUTURO DO BRASIL**

